



<b>PARECER Nº 046/2014 - MPC</b>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>0263/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2011</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Boa Vista - SMSP</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>Éder Jonas Coelho – 01/01 à 31/07/2011</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheira Cilene Lago Salomão</b>

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE BOA VISTA - SMSP. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 63, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Boa Vista, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Éder Jonas Coelho.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria à eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 146/165, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 073/2013, no qual foi apresentada a seguinte conclusão:

### **8. CONCLUSÃO**



*8.1 – Dos Achados de Auditoria*

*8.1.1 – Ausência de disponibilidade financeira para honrar os pagamentos de restos a pagar inscritos em 2011 (item 2.1.2, letra “b”)*

*8.1.2 – Ausência de indicação de a que unidade se atribui a responsabilidade pelos restos a pagar inscritos em 2011, considerando-se que a SMSP foi extinta. Mesma situação se verifica no passivo permanente (itens 2.1.1 e 2.1.3);*

*8.1.3 – O valor de R\$ 3.995,00 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais) consta como resto a pagar pago no exercício. No entanto, no anexo 16, fl. 73, vol. I, ele consta como resto a pagar cancelado no exercício (item 5);*

*8.1.4 – Envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via Sistema AFPNet, relativo ao mês de janeiro de 2011 (item 7)*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas, bem como pela chefia da DICOC e do DECOM, sendo sugerida a citação do Sr. Éder Jonas Coelho, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Boa Vista, Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz, Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista, Sra. Janice Pereira, Contadora, e Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Boa Vista.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo legalmente concedido.

Após a fase prevista no artigo 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei



Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados pela equipe técnica:

*i) Ausência de disponibilidade financeira para honrar os pagamentos de restos a pagar inscritos em 2011; ii) Ausência de indicação de a que unidade se atribui a responsabilidade pelos restos a pagar inscritos em 2011, considerando-se que a SMSP foi extinta. Mesma situação se verifica no passivo permanente; iii) O valor de R\$ 3.995,00 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais) consta como resto a pagar pago no exercício. No entanto, no anexo 16, fl. 73, vol. I, ele consta como resto a pagar cancelado no exercício; iv) Envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via Sistema AFPNet, relativo ao mês de janeiro de 2011.*

Quanto ao **primeiro** “achado”, a Equipe Técnica aponta “ausência de disponibilidade financeira para honrar os pagamentos de restos a pagar inscritos em 2011”.

A esse respeito, mister trazer a colação o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 42. É vedado ao titular do poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este exercício.*

*Grifo nosso!*

Ora, resta claro que a violação legal quanto a indisponibilidade de saldo para honrar os restos a pagar só ocorre nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor.

No caso em tela, não há violação a norma, uma vez que não se trata do último ano de mandato, razão pela qual este órgão ministerial entende que deva ser expurgada a presente irregularidade.

No tocante ao **segundo** “achado”, a equipe técnica detectou “ausência de



*indicação de a que unidade se atribui a responsabilidade pelos restos a pagar inscritos em 2011, considerando-se que a SMSP foi extinta. Mesma situação se verifica no passivo permanente”.*

O responsável, Sr. Éder Jonas Coelho, asseverou que as atribuições ficaram sob responsabilidade das Secretarias Municipais de Administração e Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme art. 6º da Lei nº 1360 de 21 de julho de 2011, publicada no DOM 2996, de 3 de agosto de 2011.

A Lei nº 1.360, de 21 de julho de 2011, determina em seu art. 6º:

*Art. 6º. As atribuições da extinta Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SMSP ficarão sob a responsabilidade dos seguintes órgãos da Administração Direta e Indireta:*

*I – Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG;*

*II – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SMOU;*

*(...)*

A par do exposto, este órgão ministerial entende que encontra-se sanada a presente irregularidade.

No que diz respeito ao **terceiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica constatou que “o valor de R\$ 3.995,00 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais) consta como resto a pagar pago no exercício. No entanto, no anexo 16, fl. 73, vol. I, ele consta como resto a pagar cancelado no exercício”.

Os responsáveis, Sr. Éder Jonas Coelho e Sra. Janice Pereira, reconhecem que o valor de R\$ 3.995,00 foi erroneamente demonstrado no Balanço Financeiro, razão pela qual solicitam a substituição do mesmo.

A par disso, o Ministério Público de Contas solicita a esta Egrégia Corte que recomende a atual gestão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Boa Vista a confecção dos demonstrativos contábeis com o devido zelo, de modo a evitar divergências e inconsistência na prestação de contas.

No tocante ao **quarto** “achado”, a equipe técnica apontou “envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via Sistema AFPNet, relativo ao mês de janeiro de 2011”.



Em sede de defesa, a Sra Vera Regina Guedes da Silveira, alega que “o atraso na remessa da folha de pagamento de janeiro de 2011, ocorreu devido a problemas técnicos e operacionais no Servidor de Arquivo da Folha de Pagamento, o que resultou na perda de dados e registros, culminando em trabalho e tempo para recuperação dos dados”.

*A responsável não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a irregularidade.*

Vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

*Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal ([www.tce.rr.gov.br](http://www.tce.rr.gov.br)), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.*

Nesse sentido, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela regularidade com ressalva das Contas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Boa Vista, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada ao responsável, a multa prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar supramencionada.

É o parecer.



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC  
PROC. 0263/2012  
FL. \_\_\_\_\_

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
*Procurador de Contas*